

Processo n.º 0002580-60.2005.815.0381



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Embargos de Declaração n.º 0002580-60.2005.815.0381

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Embargante: Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora, Silvana Simões de Lima e Silva.

Embargado: Comercial de Estivas Pinto Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

- Os embargos de declaração são cabíveis somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

- Impossibilidade de se rediscutir a matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Estado da Paraíba** contra o acórdão (fls. 63/65) que negou provimento ao Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática (fls. 45/47), que por sua vez negou provimento à apelação, mantendo em sua íntegra a sentença (fl. 22), proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** ajuizada pelo ora embargante, contra **Comercial de Estivas Pinto Ltda.**

Em suas razões recursais (fls. 68/72), o embargante aponta omissão no acórdão embargado, alegando a falta de intimação pessoal da Fazenda Pública para se pronunciar quanto ao despacho de fl. 14, que determinou a suspensão do processo.

O embargante sustenta, ainda, a omissão do julgado no que se refere aos arts. 25 e 40, §1º, ambos da Lei 6.830/80,

Ao final, pugna pelo provimento total dos embargos para suprir a omissão e contradição apontada.

Contrarrazões não ofertadas, tendo em vista a certidão de fl. 74.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 77/80), opinando pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Pois bem. O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição intercorrente, decretando, assim, a extinção do crédito fiscal.

Em decisão monocrática (fls. 45/47), o Desembargador José Aurélio da Cruz negou provimento à apelação, mantendo em sua totalidade a sentença do juízo de primeiro grau.

Desta decisão fora interposto agravo interno, tendo sido este desprovido pelo órgão colegiado (fls. 63/65).

Percebe-se que o embargante, ao levantar sua irresignação à interpretação dada ao acórdão embargado, está, de fato, pretendendo não só rediscutir, como reverter a decisão proferida.

No entanto, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Veja-se:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para;

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material."

Sendo assim, os embargos de declaração não servem para revisão de julgado, sendo necessária a ocorrência de uma das hipóteses de cabimento.

Ademais, ao compulsar os autos, verifico que o acórdão apreciou toda a matéria levantada pelo embargante no agravo interno, conforme consignado na fl. 64, a seguir destacado:

"Noutro ponto, é importante ressaltar que a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça considera desnecessária a

intimação prévia da Fazenda Pública, visto que o próprio ente público requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, após o qual transcorre automaticamente a prescrição quinquenal, conforme disposto na Súmula nº 314 do STJ.”

Dessa forma, não há que se falar em omissão, porquanto a matéria já foi analisada quando da prolação da decisão, não se revestindo de omissão que ensejem as hipóteses do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso concreto.

É nesse norte que tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA COM CLAREZA, SEM DIFICULTAR A COMPREENSÃO E SEM CRIAR AMBIGUIDADES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. REJEIÇÃO. - Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027504120138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 29-11-2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO

ENFRENTADA NO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO QUE ENSEJOU NA ELABORAÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 507, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ART. 932, INCISO III, DO MESMO COMANDO NORMATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nos termos do art. 507, do Novo Código de Processo Civil, é defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, cujo respeito se operou a preclusão. - Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011547620148150161, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 26-01-2017)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS QUE ENSEJAM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração têm como

objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. No caso, não há falar em vício de omissão ou erro material no v. acórdão embargado, uma vez que, anulada a sentença, os honorários sucumbenciais pretendidos pela parte embargante serão fixados por ocasião da prolação de novo julgamento da causa. 3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 900.167/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões supra.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r